

1 Ata nº 395 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e seis dias do
2 mês de março de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do
3 Sistema Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos,
4 com a participação dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores
5 Durval Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, Floriano Peixoto de Azevedo
6 Marques Neto, Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio e a
7 representante discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira. Compareceram, como
8 convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.^a
9 Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta e a Dr.^a Stephanie Yukie
10 Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da
11 Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro
12 Vitoriano de Oliveira. **I – EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Secretário
13 Geral declara abertos os trabalhos. Prosseguindo, esclarece que, em se tratando da
14 primeira reunião do Colegiado, faz-se necessário realizar a eleição do presidente da
15 Comissão e respectivo suplente. Informa que a votação é secreta e será realizada
16 por meio do sistema eletrônico Helios Voting. A seguir, passa a palavra aos
17 Conselheiros(as). Com a palavra o Conselheiro Paolo propõe a recondução do Prof.
18 Floriano na presidência da Comissão. Ato contínuo, a Conselheira Mônica propõe a
19 recondução dos Professores Floriano e Júlio, como presidente e suplente da
20 presidência da Comissão, respectivamente. Com a palavra, a Conselheira Ana dá as
21 boas vindas ao Professor Edson e parabeniza aos demais membros pela
22 recondução. A seguir, o Conselheiro Edson se diz satisfeito por ter sido eleito para
23 compor a Comissão. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Secretário
24 Geral informa que a senha para a votação foi enviada aos conselheiros. Encerrada a
25 votação, o Secretário Geral comunica o resultado, sendo eleito o Prof. Dr. Floriano
26 Peixoto de Azevedo Marques Neto com 6 (seis) votos e o Prof. Dr. Júlio Cerca
27 Serrão com 6 (seis) votos. A seguir, os Professores Floriano e Júlio agradecem a
28 confiança. Com a palavra o Senhor Presidente passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA.**
29 **1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2020.1.3893.1.6**
30 **- PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.** Minuta de Resolução que altera a Resolução
31 CoPq nº 7966, de 24 de julho de 2020, a fim de prorrogar o prazo para realização de
32 atividades de pesquisa não presenciais nos programas de Iniciação Científica,
33 Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pré-Iniciação Científica, Pré-
34 Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, Pós-Doutorado e

35 Pesquisador Colaborador utilizando tecnologias de informação e comunicação
36 durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus).
37 Despacho do Senhor Presidente, de aprovação "ad referendum" da CLR, da minuta
38 de Resolução que altera a Resolução CoPq nº 7966, de 24 de julho de 2020, a fim
39 de prorrogar o prazo para realização de atividades de pesquisa não presenciais nos
40 programas de Iniciação Científica, Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e
41 Inovação, Pré-Iniciação Científica, Pré-Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e
42 Inovação, Pós-Doutorado e Pesquisador Colaborador utilizando tecnologias de
43 informação e comunicação durante o período de prevenção de contágio pela
44 COVID-19 (Novo Coronavírus) (05.03.21). **1.2 - PROCESSO 2021.1.3273.1.9 -**
45 **PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que define procedimentos
46 para a realização de matrícula em cursos de graduação em 2021, em caráter
47 excepcional, de candidatos que concluíam o Ensino Médio do ano-letivo de 2020 no
48 ano-calendário de 2021, tendo em vista a reorganização do Calendário Escolar, em
49 razão da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2). Despacho do
50 Senhor Presidente, de aprovação "ad referendum" da CLR, da Minuta de Resolução
51 que define procedimentos para a realização de matrícula em cursos de graduação
52 em 2021, em caráter excepcional, de candidatos que concluíam o Ensino Médio do
53 ano-letivo de 2020 no ano-calendário de 2021, tendo em vista a reorganização do
54 Calendário Escolar, em razão da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-
55 CoV-2) (05.03.21). **1.3 - PROCESSO 2020.1.3753.1.0 - GABINETE DO REITOR.**
56 Minutas de Resoluções que revogam as Resoluções nºs 7963 e 7964, de
57 25.06.2020, que suspendem temporariamente a aplicação de dispositivos do
58 Estatuto e do Regimento Geral da USP, relativos à passagem para a categoria de
59 Professor Associado. Despacho do Senhor Presidente, de aprovação "ad
60 referendum" da CLR, da proposta de revogação das Resoluções nºs 7963 e 7964,
61 de 25 de junho de 2020, que suspendem temporariamente a aplicação de
62 dispositivos do Estatuto e do Regimento Geral da USP, respectivamente, relativos à
63 passagem para a categoria de Professor Associado (02.03.21). São referendados os
64 despachos do Senhor Presidente. A seguir, o senhor Presidente passa ao item **2 -**
65 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO**
66 **PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2019.1.1000.48.9 -**
67 **FACULDADE DE EDUCAÇÃO.** Recurso decorrente de processo administrativo
68 disciplinar instaurado em face do servidor Marcelo Giordan Santos, docente lotado

69 na Faculdade de Educação. Parecer final da Comissão Processante: conclui que, a
70 despeito do fato de o horário de entrada na ala dos laboratórios do Bloco B estar
71 afixado na porta como sendo às 7h, a despeito da imprecisão em relação a esse
72 horário de entrada, nada dá direito a qualquer docente de gritar com funcionárias/os
73 desta Faculdade ou terceirizados/as. A Comissão entende, à luz da interpretação as
74 cartas, do testemunho do professor e dos depoimentos obtidos pela oitiva de
75 todos/as os/as envolvidos/as, que houve um comportamento desrespeitoso por parte
76 do docente Marcelo Giordam Santos em relação às funcionárias Cristina dos Santos
77 e Rosária Ferreira Alves de Souza, comportamento esse que infringiu o artigo 241
78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – o qual contempla, como
79 dever do servidor, “tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes”.
80 Em virtude disso, a comissão processante indica como pena disciplinar para o
81 referido professor a repreensão escrita.” (26.11.20). **Parecer PG. P. nº 16831/2020:**
82 manifesta que, sob a ótica jurídico formal, o procedimento está correto, haja vista ter
83 sido respeitada a legislação pertinente, bem como foi garantido ao processado o
84 direito à ampla defesa e ao contraditório (17.12.20). Despacho do Diretor da FE,
85 Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, aplicando a pena de repreensão, os termos do inciso
86 VI do artigo 241 da Lei 10.261/1968 (05.01.21). Recurso interposto pelo Professor
87 Marcelo Giordan Santos contra a decisão do Diretor da FE, solicitando que a
88 Congregação da Unidade reforme a decisão do Sr. Diretor, promovendo a
89 consequente absolvição e arquivamento dos autos. Encaminha o mesmo recurso à
90 Presidente da Comissão Processante (15.01.21). **Parecer PG. P. nº 15129/2021:**
91 esclarece que antes de ser encaminhado à CLR, o Diretor da FE pode exercer, se
92 assim entender, se juízo de retratação, acolhendo o quanto proposto na peça
93 recursal. Caso não o faça, o processo deve ser encaminhado à CLR para julgar o
94 recurso. Informa que no recurso o recorrente alega suspeição de um dos membros,
95 afirmando que uma das professoras que atuou na Comissão Processante é sua
96 desafeta. Tal questão foi levantada no curso do procedimento e devidamente
97 decidida pelo diretor da Unidade, que não acolheu o pleito do servidor processado.
98 Sobre o problema com oitiva de testemunhas, o recorrente afirma que uma delas
99 ingressou na sala de audiência antes do término do depoimento anterior. Tal fato, se
100 ocorreu, não foi objeto de protesto por parte do processado na ocasião, haja vista
101 não constar nenhuma menção na ata da reunião. Informa, ainda, que no mérito, há
102 basicamente a repetição dos argumentos já trazidos nas alegações finais, e cabe

103 aos doutos julgadores do recurso sua análise, a fim de embasar a decisão final,
104 devendo o processo ser encaminhado, preliminarmente, ao Diretor da FE, que pode
105 ou não exercer o exercício de retratação, após à CLR (16.02.21). Informação da FE,
106 de que a Direção mantém a decisão (18.02.21). A **CLR** aprova o parecer do relator,
107 contrário à arguição de suspeição, mas dando provimento para reconhecer a
108 absolvição do Prof. Dr. Marcelo Giordan Santos, diante da inconclusividade dos
109 elementos previstos nos autos, não tendo restado provado que ele faltou com o
110 dever de urbanidade no relacionamento com as funcionárias Sras. Rosária Ferreira
111 Alves de Souza e Cristina dos Santos, previsto no art. 241, VI, da Lei 10.261/68. O
112 parecer consta desta Ata como **Anexo I. 2.2 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA**
113 **SERRÃO. 1. PROCESSO 2020.1.60.48.0 – FACULDADE DE EDUCAÇÃO.**
114 Recurso interposto por Eduardo Januário contra decisão proferida pela Congregação
115 da Faculdade de Educação (FE), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de
116 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
117 Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da FE. Edital
118 FEUSP nº 80/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de título e provas
119 visando o provimento de um (01) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento
120 de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação,
121 publicado no D.O em 17.12.2019. **Decisão da Congregação da FE:** indeferiu a
122 inscrição do candidato Eduardo Januário ao concurso público de títulos e provas
123 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de
124 Administração Escolar e Economia da Educação da FE, por não apresentar título de
125 eleitor (12.12.2019). Recurso interposto por Eduardo Januário contra a decisão
126 proferida pela Congregação da FE, que indeferiu sua inscrição ao concurso público
127 de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
128 Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação, argumentando
129 que a exigência legal de comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral para
130 fins de inscrição em concurso público foi satisfeita com a apresentação da Certidão
131 de quitação eleitoral pelo RECORRENTE, portanto a imposição de apresentação do
132 título de eleitor sob pena de indeferimento da inscrição é desarrazoada e não possui
133 amparo legal (18.12.2019). **Decisão da Congregação da FE:** indeferiu o recurso
134 impetrado pelo candidato Eduardo Januário contra decisão de indeferimento de sua
135 inscrição no concurso público pelo Edital FEUSP nº 80/2019, publicada no
136 D.O.E.S.P. de 17/12/2019 (30.01.2020). Ofício OF/SD/007/FE do Diretor do FE,

137 Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
138 encaminhando, para apreciação do Conselho Universitário, documentação referente
139 ao recurso impetrado pelo candidato Prof. Dr. Eduardo Januário contra a decisão da
140 Congregação que indeferiu sua inscrição no concurso público - Edital FEUSP no
141 80/2019, publicado no DOE de 17/12/2019 (05.02.2020). **Parecer PG. n.º**
142 **15682/2020**: após análise, opina que a certidão comprova não apenas o exercício do
143 voto, mas também a inscrição dos cidadãos. Acrescenta que “a apresentação do
144 título de eleitor em concurso público tem por finalidade exatamente a comprovação
145 da inscrição do candidato na Justiça Eleitoral. Não substitui documento de
146 identificação (art. 91-A da Lei 9504/972 e ADI 44673), tampouco faz prova de
147 regularidade eleitoral.” Assim sendo, “se a referida inscrição pode ser comprovada
148 por outro documento idôneo no caso, pela certidão de quitação eleitoral expedida
149 pela Justiça Eleitoral, entende-se suprida a exigência do edital de apresentação do
150 título de eleitor, por atendido o seu objetivo.” Em complementação, a Procuradora
151 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,
152 observa que “embora a exigência de apresentação do título de eleitor esteja
153 presente expressamente no art. 121 do Regimento Geral, como demonstrado no
154 parecer retro, trata-se de exigência decorrente da determinação legal segundo a
155 qual todo candidato a concurso público deve estar em situação eleitoral regular (art.
156 7º, § 1º, inc. 1, do Código Eleitoral²). Deste modo, a apresentação da certidão de
157 quitação eleitoral supre a exigência de entrega de cópia do título de eleitor.”
158 Ademais, considerando que as provas do concurso foram agendadas para iniciar em
159 23.03.2020, sugere que o Sr. Presidente a CLR conceda-lhe efeito suspensivo nos
160 termos do art. 254, § 6º, c/c o art. 262 do Regimento Geral, para assegurar a
161 participação do recorrente no certame, sem prejuízo da posterior análise quanto ao
162 mérito recursal pela d. CLR e pelo Co (art. 11, inc. II do Regimento Geral e art. 21
163 inc. II do Estatuto) (3.3.2020). Despacho de aprovação, "ad referendum" da CLR, de
164 deferimento de efeito suspensivo à decisão da E. Congregação da FE-USP para
165 assegurar a participação do recorrente no concurso público de títulos e provas
166 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de
167 Administração Escolar e Economia da Educação da FE (04.03.20). **Comunicação**
168 **da Faculdade de Educação de Adiamento do Concurso**: Considerando a
169 pandemia do coronavírus, a divulgação de ações conjuntas e amplas do Ministério
170 da Saúde e do Governo do Estado, elevando as restrições, e as medidas tomadas

171 pela USP: FICA ADIADO o início das provas para o concurso de títulos e provas
172 para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de
173 Administração Escolar e Economia da Educação (EDA), de acordo com o Edital
174 FEUSP 80/2019, publicado no D.O.E. de 01/10/2019, no período de 23 a
175 27/03/2020. A nova data para realização será informada em momento oportuno,
176 publicado no D.O em 19.03.2020. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao
177 provimento do recurso interposto por Eduardo Januário. O parecer do relator consta
178 desta Ata como **Anexo II**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação
179 do Conselho Universitário. A seguir, passa-se ao item **2.3 - Relatora: Prof.^a Dr.^a**
180 **MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2010.1.3152.17.2 – FACULDADE**
181 **DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO.** Proposta de alteração do artigo 30 do
182 Regimento da FMRP, objetivando possibilitar a inclusão da representação dos
183 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos. Informação
184 do Diretor da FMRP, Prof. Dr. Rui Alberto Ferriani, encaminhando à CAU a proposta
185 de alteração do Regimento da Unidade, a fim de possibilitar a inclusão da
186 representação dos servidores técnicos e administrativos junto aos Conselhos de
187 Departamentos, sugerindo que o texto do Regimento deixe mais claro a forma de
188 representação discente junto aos Conselhos de Departamentos (29.06.20). Parecer
189 da Comissão de Atividades Universitárias - CAU: aprova o parecer do relator, Prof.
190 Dr. Eduardo Ferriolli, favorável à proposta de alteração do Regimento da FMRP,
191 visando a inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos junto
192 aos Conselhos de Departamentos, de acordo com a Resolução nº 7903/2019, bem
193 como esclarecimentos acerca da forma de representação discente junto aos
194 Conselhos de Departamentos (07.08.20). **Parecer da Congregação da FMRP:**
195 aprova, por 67 votos favoráveis, 2 votos contrários e 7 abstenções, a proposta de
196 alteração do Regimento da Unidade, visando a inclusão da representação dos
197 servidores técnicos e administrativos junto aos Conselhos de Departamentos, de
198 acordo com a Resolução nº 7903/2019, bem como esclarecimentos acerca da forma
199 de representação discente junto aos Conselhos de Departamentos (18.08.20). Ofício
200 do Diretor da FMRP ao Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco,
201 encaminhando, para análise e tramitação nos órgãos da Universidade, a proposta de
202 alteração do Regimento da FMRP, visando a inclusão da representação dos
203 servidores técnicos e administrativos junto aos Conselhos de Departamentos, de
204 acordo com a Resolução nº 7903/2019, bem como esclarecimentos acerca da forma

205 de representação discente junto aos Conselhos de Departamentos. Informa, ainda,
206 que a Congregação, em 18.08.20, aprovou, com base nos pareceres emitidos pela
207 CAU, por maioria absoluta, com 66 votos favoráveis, 2 votos contrários e 8
208 abstenções, a proposta apresentada (19.08.20). Texto atual: Artigo 30 - A
209 constituição do Conselho do Departamento é a estabelecida no artigo 54 do
210 Estatuto, seus incisos e parágrafos. Parágrafo único - A representação dos
211 Professores Titulares será de setenta e cinco por cento, assegurado um mínimo de
212 cinco. Texto proposto: Artigo 30 - A constituição do Conselho do Departamento é a
213 estabelecida no artigo 54 do Estatuto, seus incisos e parágrafos. § 1º - A
214 representação dos Professores Titulares será de setenta e cinco por cento dos
215 Professores Titulares do Departamento, assegurado um mínimo de cinco. § 2º - A
216 representação discente será equivalente a dez por cento do número de membros
217 docentes do Conselho, assegurada a representação mínima de um estudante de
218 graduação, regularmente matriculado em disciplina de graduação que diga respeito
219 ao âmbito do respectivo Departamento. § 3º - Na hipótese da representação
220 discente, a que se refere o parágrafo anterior, admitir mais de um membro, haverá
221 um representante dos estudantes de pós-graduação, regularmente matriculado em
222 programas de pós-graduação no âmbito do respectivo Departamento. § 4º - A
223 representação dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento
224 será de um representante e um suplente, desde que o número de servidores lotados
225 no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do
226 que 10% (dez por cento) do número total de servidores docentes do respectivo
227 Departamento. § 5º - Os membros mencionados nos parágrafos 2º, 3º e 4º e seus
228 respectivos suplentes serão eleitos por seus pares, com mandato de um ano,
229 admitindo-se reconduções. **Parecer PG nº 16582/2020**: não verifica óbice jurídico à
230 aprovação da alteração normativa proposta. A Procuradora Chefe da Procuradoria
231 Acadêmica observa que o resultado da votação na Congregação da Unidade foi
232 indicado de forma diferente na Informação ATAc 135/2020 e no Ofício do Diretor da
233 Unidade. Porém, a proposta restou efetivamente aprovada pela maioria absoluta da
234 Congregação, no entanto esclarece que em futuras oportunidades, deverá a
235 Unidade registrar corretamente o resultado das votações da sua Congregação
236 (25.09.20). Ofício do Diretor da FMRP ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano
237 Oliveira, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade e
238 retificando, com relação à observação da Procuradora Chefe da Procuradoria

239 Acadêmica, o seu ofício encaminhado em 19.08.20, para informar que a
240 Congregação aprovou, por maioria absoluta, com 67 votos favoráveis, 2 votos
241 contrários e 7 abstenções, a proposta apresentada (15.01.21). Na reunião da CLR
242 de 26.02.2021, foi concedido vista dos autos ao Prof. Dr. Floriano Peixoto de A.
243 Marques Neto. Após a manifestação e leitura do parecer de vistas do Prof. Floriano,
244 a CLR aprova o parecer o parecer da relatora, favorável à alteração do artigo 30 do
245 Regimento da FMRP, objetivando possibilitar a inclusão da representação dos
246 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos. O parecer
247 da relatora é do seguinte teor: “Em 30.03.2020, o Diretor da Faculdade de Medicina
248 de Ribeirão Preto (FMRP) encaminhou proposta de alteração do Regimento da
249 FMRP, aprovada por maioria absoluta dos membros de sua Congregação. A
250 proposta visa possibilitar a inclusão da Representação dos Servidores Técnicos e
251 Administrativos junto aos Conselhos de Departamentos, de acordo com a Resolução
252 7903/2019, assim como descrever com maior clareza a forma de Representação
253 Discente junto aos Conselhos de Departamentos. A proposta de alteração no
254 regimento foi analisada pela Procuradoria Geral da USP, que não identificou óbices
255 jurídicos à aprovação das alterações normativas propostas, visto que respeitam as
256 normas da Universidade. Parecer: Manifesto parecer favorável à aprovação da
257 proposta de alteração no Regimento da FMRP.” A matéria, a seguir, deverá ser
258 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2012.1.2811.3.4**
259 **- ESCOLA POLITECNICA.** Proposta de alterações no Regimento Interno da Escola
260 Politécnica da Universidade de São Paulo. Ofício Nº 0013 /2020/SVORCC/ATAC do
261 Diretor em exercício da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan
262 Agopyan, encaminhando alterações no Regimento da Escola Politécnica aprovadas
263 pela maioria dos membros da Congregação. **Parecer PG. P. nº 37105/2020**: em
264 síntese, narra que as alterações encaminhadas pela Unidade dizem respeito à
265 inclusão de dois novos membros na Congregação e à adequação do texto do
266 Regimento à atual sistemática de eleição de Presidente e Vice-Presidente das
267 Comissões Estatutárias; de Chefe e Vice-Chefe de Departamentos e de
268 representantes discentes nos diversos colegiados. Passando à análise da proposta,
269 esclarece que quanto à proposta de inclusão do Presidente da Comissão de
270 Relações Internacionais e do Presidente da Comissão do Ciclo Básico como
271 membros na Congregação da Unidade, a medida não se afigura possível diante da
272 composição prevista no art. 45 do Estatuto, já que o § 4º do art. 45 do Estatuto

273 determina os dirigentes que podem integrar a Congregação, não estando entre eles
274 o Presidente da Comissão de Relações Internacionais e o Presidente da Comissão
275 do Ciclo Básico. Acrescenta ainda que, no que concerne ao artigo 4º do Regimento
276 da EP, deverá a Unidade esclarecer a proposta referente ao § 5º desse dispositivo,
277 pois o texto atual desse parágrafo equivocadamente menciona os incisos IX e X.
278 Observa ainda que, com relação às disposições atinentes à Comissão de Pesquisa
279 (CPq), além da adequação do art. 16 do Regimento da EP à previsão atual do
280 Estatuto e do Regimento Geral (como proposto para os seus §§ 4º e 7º), afigura-se
281 necessário também alterar o inc. II do referido dispositivo, para incluir os alunos de
282 graduação na representação discente, conforme determinado pela recente
283 Resolução CoPq 7863/2019 (art. 1º, inc. II). A seguir lembra que não consta da atual
284 proposta de alteração do Regimento da EP a inclusão de representante dos
285 servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, devendo a
286 Unidade verificar a conveniência de aproveitar a presente oportunidade para solicitar
287 tal inclusão. Por fim, diz que é recomendável também que a Unidade avalie a
288 conveniência e oportunidade de prever em seu Regimento a utilização de idioma
289 estrangeiro nos concursos docentes (tanto para a redação dos memoriais, quanto
290 para realização das provas, como passou a ser permitido pela Resolução nº
291 7758/2019). Em complementação, a Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana
292 Fragalle Moreira, diz que o último item trata-se de decisão de mérito a cargo da
293 Unidade, no entanto, ressalta que, conforme disposição transitória da Resolução nº
294 7758/2019, a partir de julho de 2021 não poderão mais ser feitos concursos de
295 Professor Doutor em língua estrangeira sem previsão no Regimento Interno da
296 Unidade de Ensino (4.2.2020). Ofício Nº 083/2020/SVORCC/ATAC da Diretora da
297 EP, Prof.^a Dr. Liedi Legi Bariani Bernucci, à Procuradoria Geral da USP,
298 encaminhando alterações no Regimento da Escola Politécnica aprovadas pela
299 maioria dos membros Congregação, bem como apresentando os esclarecimentos
300 solicitados no Parecer PG P. nº 37105/2020 (26.05.2020). **Cota PG X nº**
301 **20244/2020**: esclarece que, embora tenham sido informados os temas aprovados
302 pela Congregação da EP, não foi juntada aos autos uma minuta atualizada e
303 consolidada com as alterações propostas. Deste modo, para que o expediente em
304 exame possa tramitar pelos órgãos centrais, afigura-se necessário o retorno dos
305 autos à Unidade, para que anexe minuta consolidada com as alterações já
306 aprovadas pela sua Congregação (10.06.20). Ofício Nº 090/2020/SVORCC/ATAC da

307 Diretora da EP, Prof.^a Dr. Liedi Legi Bariani Bernucci, à Procuradoria Geral da USP,
308 encaminhando alterações no Regimento da Escola Politécnica aprovadas pela
309 maioria dos membros da Congregação, conforme solicitado na Cota PG X nº
310 20244/2020. Aproveitando o ensejo, esclarece que as alterações referem-se a:
311 correções de números de incisos; adequação de diversos dispositivos em relação
312 aos novos formatos de eleições de Presidentes de Comissões Permanentes, Chefes
313 de Departamentos e dos Representantes Discentes nos diversos colegiados;
314 inclusão do Representante dos Servidores Técnicos e Administrativos nos
315 Conselhos de Departamento; inclusão da possibilidade de entrega de memorial e
316 tese em língua inglesa em concursos docentes assim como a realização das provas
317 em língua inglesa; e definição do prazo de inscrição em concursos para Professor
318 Doutor (6.07.2020). **Parecer PG nº 37106/2021:** relata que a respeito das
319 recomendações do Parecer PG 37105/2020, a Unidade esclareceu que as acolheu,
320 tendo inclusive inserido na proposta a previsão de um representante dos servidores
321 técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos e a disposição sobre
322 uso de idioma estrangeiro em seus concursos docentes. Relata ainda que,
323 especificamente em relação à representação discente junto à Comissão de Pesquisa
324 (CPq), a Unidade esclareceu que não se realizará a modificação nesta oportunidade,
325 em razão da necessidade de submeter previamente a questão à própria CPq. Assim
326 sendo, conclui que as recomendações, constantes do Parecer PG 37105/2020,
327 foram efetivamente acolhidas pela Unidade, portanto, restam pendentes pequenas
328 correções de ordem meramente formal. Esclarece que, considerando que as
329 correções indicadas no presente Parecer PG são de ordem meramente formal, não
330 invadindo o mérito da proposta, estão os autos em condições de seguir para a
331 Secretaria Geral, para submissão aos colegiados competentes, devendo a proposta
332 ser submetida à CAA (art. 135, § 8º art. 152, §2º e art. 167, § 3º, do Regimento
333 Geral), além da CLR (art. 12. inc. 1, alínea "a". do Regimento Geral) e do Conselho
334 Universitário (art. 16, p. ún., item 6, do Estatuto) (21.01.2021). **Parecer da CAA:**
335 manifesta-se favoravelmente à utilização do inglês como idioma alternativo ao
336 português nos concursos docentes de Doutor, Titular e Livre-Docente, a serem
337 realizados na Escola Politécnica (19.02.21). Na reunião da CLR de 26.02.2021, foi
338 concedido vista dos autos ao Prof. Dr. Floriano Peixoto de A. Marques Neto. Após a
339 manifestação e leitura do parecer de vistas do Prof. Floriano, a CLR aprova o
340 parecer da relatora, favorável às alterações no Regimento da Escola Politécnica da

341 Universidade de São Paulo, nos termos do parecer da Procuradoria Geral. O
342 parecer da relatora é do seguinte teor: “Em 23.01.2020, a Diretora da Escola
343 Politécnica (EP) encaminhou proposta de alteração no Regimento da EP, aprovada
344 por maioria absoluta dos membros de sua Congregação. As alterações
345 encaminhadas pela Unidade dizem respeito à inclusão de dois novos membros na
346 Congregação e à adequação do texto do Regimento à atual sistemática de eleição
347 de Presidente e Vice-Presidente das Comissões Estatutárias; de Chefe e Vice-Chefe
348 de Departamentos e de representantes discentes nos diversos colegiados. A
349 proposta de alterações no Regimento da EP foi analisada pela Procuradoria Geral
350 da USP, que identificou óbices jurídicos, como a impossibilidade de incluir os dois
351 membros propostos na composição da Congregação da Unidade. Além de
352 solicitações de correções, foram sugeridas como oportunas as alterações relativas à
353 inclusão de representantes dos servidores nos Conselhos dos Departamentos e
354 possibilidade de normatizar a utilização de língua estrangeira nas provas dos
355 concursos públicos da Unidade. As orientações da PG foram acatadas e restaram
356 apenas sugestões de ajustes formais na versão final do Regimento da EP. Parecer:
357 Manifesto parecer favorável à aprovação da proposta de alteração no Regimento da
358 EP, de acordo com as orientações finais enviadas pela PG em 21.01.2021.” A
359 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **3.**
360 **PROCESSO 2021.1.998.2.0 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Edital e
361 de Contrato de concessão de uso de espaço, para instauração de procedimento
362 licitatório, na modalidade Concorrência, de três áreas destinadas à exploração
363 comercial de serviços bancários, na área denominada "Praça dos Bancos" da
364 CUASO. **Manifestação do DA:** trata-se de Concessão de Direito de Uso de Espaço
365 de 03 (três) áreas destinadas à exploração comercial de serviços bancários, na área
366 denominada “Praça dos Bancos” da Cidade Universitária, no *Campus* “Armando de
367 Salles Oliveira” da USP, em substituição aos contratos formalizados com os Bancos
368 BRADESCO (Área 612m²), ITAÚ (Área 537m²) e SANTANDER (Área 612m²), cuja
369 vigência de 60 (sessenta) meses se expira em 1º/05/2021. Informa que a versão
370 revisada do edital foi feita a partir do último Edital veiculado para o mesmo objeto,
371 aprovado na oportunidade pelo Parecer PG.P. 52/2016 - RUSP. Registra que resta
372 pendente de definição pela CODAGE o valor mensal da remuneração, visto que os
373 Laudos de Avaliação de folhas 19 - 51 indicam como valor mínimo a importância de
374 R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) por metro quadrado/mês, enquanto

375 que o valor praticado nos Contratos atualmente vigentes identificam o montante de
376 R\$ 30,46 (trinta reais e quarenta e seis centavos). Assim, considerando o contexto
377 de crise econômica e o risco de não haver interessados, visto que tem se
378 intensificado o movimento de fechamento de agências bancárias em todo o país,
379 sugere que se arbitre o valor definido pelos Laudos de Avaliação objetivando tornar
380 a concessão mais atrativa afinal o mercado poderá responder com um número maior
381 de proponentes, de forma que o preço final ofertado possa se aproximar do valor
382 atualmente praticado. Consulta a CODAGE sobre a viabilidade de fixação do valor
383 mensal da remuneração em R\$ 27,15 por metro quadrado, seguindo após a PG-
384 USP e CLR. A CODAGE manifesta concordância com a proposta do valor mensal da
385 remuneração de R\$ 27,15 por metro quadrado/mês e encaminha os autos à PG-
386 USP para análise (16.02.2021). **Parecer da PG nº 15176/2021:** recomenda algumas
387 adequações na minuta de edital e de contrato, tratando-se de novo edital e novo
388 contrato aponta que os autos devem tramitar pela CLR (02.03.21). **Manifestação do**
389 **DA:** observados os registros contidos no parecer da Procuradoria Geral encaminha
390 os autos à CODAGE, com sugestão de encaminhamento à SG/CLR. O Coordenador
391 Geral Adjunto encaminha os autos à SG/CLR (03.03.21). **Manifestação do DFEI:**
392 sob o aspecto financeiro, os autos encontram-se de acordo (05.03.21).
393 **Manifestação da SEF:** aponta algumas adequações no edital (19.03.21).
394 Contempladas as sugestões da SEF, o DA encaminha novo edital para análise da
395 CLR. A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à formalização do Termo de
396 concessão de uso de espaço, para instauração de procedimento licitatório, na
397 modalidade Concorrência, de três áreas destinadas à exploração comercial de
398 serviços bancários, na área denominada "Praça dos Bancos" da CUASO. O parecer
399 da relatora consta desta Ata como **Anexo III**. A seguir, o Sr. Presidente passa ao
400 item **2.4 - Relator: Prof. Dr. PAULO DI MASCIO. 1. PROCESSO 2021.1.3331.1.9 -**
401 **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.** Proposta de minuta de Portaria GR
402 que regulamenta a concessão do abono de permanência de que trata o artigo 28 da
403 Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, no âmbito da Universidade de
404 São Paulo. **Parecer da PG nº 15193/2021:** no intuito de regulamentar a nova forma
405 de concessão do abono de permanência, o DRH elaborou minuta de Portaria, a
406 partir das alterações das regras constitucionais e infraconstitucionais. Observa que o
407 abono passou a ser, depois da reforma previdenciária, uma liberalidade da
408 Administração Pública, que poderia até extingui-lo. Manifesta que a minuta, ora em

409 análise, caso aprovada terá efeitos retroativos à data de vigência da Lei
410 Complementar nº 1354/2020. Sob o aspecto jurídico pondera que a minuta está
411 formalmente em ordem. Sugere apenas nova redação ao artigo 1º - "Após a entrada
412 em vigor da Lei Complementar nº 1354/2020, o servidor vinculado ao Regime
413 Próprio de Previdência Social - RPPS - que tenha completado as exigências para a
414 aposentadoria voluntária que opte por permanecer em atividade, fará jus, enquanto
415 vigorar a presente Portaria e desde que haja disponibilidade orçamentária, ao
416 recebimento de abono de permanência até completar as exigências para a
417 aposentadoria" (4.3.2021). **Parecer da COP:** aprova, em sessão realizada em
418 19.03.2021, o parecer do relator, Prof. Dr. Luís Carlos de Souza Ferreira, favorável à
419 minuta, nos termos do parecer da PG-USP. A **CLR** aprova o parecer do relator,
420 favorável à minuta de Portaria GR que regulamenta a concessão do abono de
421 permanência de que trata o artigo 28 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março
422 de 2020, no âmbito da Universidade de São Paulo. A CLR aprova, ainda, nova
423 redação ao artigo 1º nos seguintes termos: "Após a entrada em vigor da Lei
424 Complementar nº 1354/2020, o servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência
425 Social - RPPS - que tenha completado as exigências para a aposentadoria
426 voluntária que opte por permanecer em atividade, fará jus, enquanto vigorar a
427 presente Portaria e desde que haja disponibilidade orçamentária, ao recebimento de
428 abono de permanência até atingir os requisitos para a aposentadoria compulsória".
429 O parecer do relator é do seguinte teor: "A proposta encaminhada pelo DRH tem por
430 objetivo regulamentar o pagamento de abono de permanência a servidores da USP,
431 tendo em vista as alterações promovidas pela EC 103/2019, EC Estadual 49/2020,
432 e LC Estadual 1354/2020. Após alterações das regras constitucionais e
433 infraconstitucionais, é necessário regulamentar a nova forma de concessão do
434 abono de permanência. O abono passou a ser, depois da reforma previdenciária,
435 uma liberalidade da Administração Pública, que poderia até extingui-lo. A minuta,
436 caso aprovada terá efeitos retroativos à data de vigência da Lei Complementar nº
437 1354/2020. O Parecer da PG nº 15193/2021 de 04 de março de 2021 sugere uma
438 nova redação ao artigo 1º - 'Após a entrada em vigor da Lei Complementar nº
439 1354/2020, o servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -
440 que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária que opte por
441 permanecer em atividade, fará jus, enquanto vigorar a presente Portaria e desde que
442 haja disponibilidade orçamentária, ao recebimento de abono de permanência até

443 completar as exigências para a aposentadoria’ A COP, em reunião de 19 de março
444 2021 foi favorável à minuta de Portaria que regulamenta a concessão do abono de
445 permanência. Em vista do exposto, manifesto parece favorável à aprovação da
446 minuta de Portaria que regulamenta a concessão do abono de permanência
447 elaborada pelo DRH com a sugestão da PG da nova redação ao artigo 1º.” A seguir,
448 passa-se à discussão da **PAUTA SUPLEMENTAR: Relator: Prof. Dr. FLORIANO**
449 **PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. PROCESSO 2019.1.4518.1.2 –**
450 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** O Conselho Universitário, em reunião de 09 de
451 março de 2021, realizou a eleição de dois membros para compor a Comissão de
452 Ética da USP, apurados os votos obteve-se o seguinte resultado: Ana Paula Torres
453 Megiani - 83; Manuel Carrilho – 59 e Marcílio Alves - 59. Considerando o empate
454 para a segunda vaga e não havendo normativa que regulamente o procedimento a
455 ser adotado, a Secretaria Geral encaminhou os autos à PG para opinar sobre a
456 matéria (11.03.2021). **Parecer da PG nº 15246/2021:** conclui que, no caso em
457 análise, eleição para membro da Comissão de Ética, seria aplicável o art. 46, §10,
458 do Estatuto. No entanto, considerando a necessidade de se pacificar a matéria,
459 propõe o envio dos autos ao GR, para que o M. Reitor decida sobre a submissão da
460 questão à CLR, recomendando que a Comissão defina, ou confirme, não apenas
461 para a substituição em análise, mas em caráter geral, a norma aplicável, por
462 analogia, aos casos de empate em eleições: se seria o art. 46, §10, do Estatuto para
463 todas as eleições, como vem indicando os precedentes, reservando a regra do artigo
464 220 do Regimento Geral apenas para as de categorias docentes; ou outro critério a
465 ser estabelecido (23.03.2021). **Despacho do M. Reitor:** à vista do Parecer PG. nº
466 15246/2021, item 17, retorna os autos à SG, para apreciação da matéria pela d.
467 CLR, nos termos do art. 12, I, “e”, do Regimento Geral (23.03.2021). A **CLR** aprova o
468 parecer do relator, favorável ao entendimento pela aplicação do art. 46, § 10 do
469 Estatuto da Universidade como critério de desempate, enquanto norma
470 hierarquicamente superior ao Regimento Geral, bem como por reproduzir os critérios
471 usualmente adotados em instituições acadêmicas. A CLR decide, ainda, que tal
472 decisão seja adotada nas eleições de membros docentes em que não haja regra
473 específica expressa de desempate. O parecer do relator consta desta Ata como
474 **Anexo IV**. A seguir, o Professor Júlio solicita a inclusão em pauta da discussão das
475 demandas de Unidades com questionamentos relativos à forma de agradecimento
476 em caso de parceria, com o que todos concordam. Prosseguindo, o Professor Júlio

477 para atender as referidas demandas apresenta os enunciados a serem somados aos
478 contidos na Circular SG/CLR/22, de 08 de abril de 2020, são eles: “15 – É permitido
479 às Unidades e Órgãos da USP tornar pública a existência de parceria, na forma de
480 agradecimento, devendo-se respeitar as disposições dos artigos 29 a 32 do Código
481 de Ética e as normas sobre licitações e contratos administrativos. 16 – Em caso de
482 parceria, as formas de agradecimento deverão preferencialmente ser elencadas na
483 norma regulamentadora específica de cada Programa “Parceiros”. 17 – Nos casos
484 de parceria em que não haja previsão normativa prévia sobre a forma de
485 agradecimento pretendida, a proposta deverá ser previamente submetida aos
486 colegiados competentes.” Na oportunidade, o Professor Júlio agradece a
487 colaboração da Dra. Stephanie, que redigiu os enunciados. A seguir, o Senhor
488 Presidente sugere que a decisão sobre critério de desempate aprovada pela
489 Comissão conste como enunciado 18 nos seguintes termos “Nas eleições de
490 membros docentes em que não haja regra específica expressa de desempate,
491 devem-se aplicar, por analogia, os critérios do art. 46, § 10, do Estatuto.” A **CLR**
492 aprova os quatro enunciados sugeridos, devendo a Secretaria Geral dar ciência às
493 Unidades e Órgãos da Universidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor
494 Presidente dá por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu
495 _____, Jurema Lúcia dos Santos, designada pelo
496 Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será
497 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for
498 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 26 de março de 2021.

A N E X O I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N° _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2019.1.1000.48.9
INTERESSADO: MARCELO GIORDAN SANTOS

Trata-se de recurso contra decisão que aplicou a pena de repreensão a docente que teria gritado com funcionárias terceirizadas, em violação ao dever de urbanidade.

Segundo Relatório da Comissão Processante da Faculdade de Educação (fls. 153/159), o docente Prof. Dr. Marcelo Giordan Santos teria gritado com as funcionárias terceirizadas Sra. Rosária de Souza, da limpeza, que teria impedido a entrada de doutoranda sua em laboratório, por se tratar de horário destinado à limpeza, cerca de 7h da manhã, em 23 de outubro de 2019. Também teria gritado com a funcionária da segurança, Sra. Cristina dos Santos, que estava por perto no momento e perguntou o nome ao docente. A Sra. Rosária teria ficado abalada e chorado, procedendo à denúncia dos fatos. A Unidade, seguindo orientação da d. Procuradoria, procedeu assim à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, apesar de interrupção causada pela pandemia, colheu depoimentos, recebeu documentos, inclusive a defesa do docente, e concluiu pela aplicação da pena.

Em seguida (fls. 161/163), a d. Procuradoria, por meio do Parecer PG. P. nº 16831/2020 certificou a integral formal do Processo, garantido o direito de ampla defesa do docente.

Assim, o Diretor da Unidade aplicou a pena de repreensão ao docente (fl. 164).

Em recurso (fls. 165/171), o docente alega a suspeição da Profa. Dra. Carmen Sylvia Vidigal Moraes, pela forma tendenciosa como o arguiu durante o processo e pelo fato de usualmente não cumprimentá-lo. Também aponta que as imagens de segurança não teriam sido devidamente examinadas, caso em que não se comprovaria o choro da funcionária, nem permitiria concluir sobre os fatos. Uma testemunha que poderia lhe ajudar não foi convocada e que ele apenas teria defendido seu direito de trabalhar. Questiona os depoimentos das testemunhas e as cartas apresentadas, sendo que em uma delas, a funcionária teria assinado sem sequer reparar que seu nome estava errado, além de as outras estarem com a mesma

formatação, apenas com as datas escritas à mão. O docente também questiona a falta de análise dos testemunhos com base nos elementos dos autos, caso em que o vídeo gravado pelas câmeras de segurança não teria sido assistido, mostrando que a funcionária “agiu tranquilamente após o episódio”; que o docente teria se ausentado da Universidade por quase uma semana, por diversos compromissos, caso em que não teria tentado intimidar as envolvidas e que os depoimentos contrastam com as imagens da câmara. Também aponta que o CTA teria reivindicado sua punição, sem competência e sem ouvi-lo. Questiona carta apócrifa pendurada na Faculdade, exigindo sua punição, expondo-o inclusive a docentes convidados para participar de banca de doutorado e e-mail da Direção da Unidade, enviado à Comunidade, que daria a entender que a Direção age em nome do CTA e seria conduzida “de forma rigorosa”. Também questiona que uma funcionária, a Sra. Rosária, teria sido transferida da Unidade, não a pedido, segundo a versão oficial da Unidade. Por último, busca descaracterizar a infração, alegando que não faltou com o respeito ou desacatou alguém.

Na sequência, anexa sua defesa escrita (fl. 173/182), inicialmente apresentada, em que narra sua versão dos fatos, comenta as declarações, nega ter apontado o dedo em riste, questiona versões de pessoas que não teriam presenciado os fatos e aponta trechos de depoimentos de outros funcionários a indicar que: a transferência da funcionária sra. Cristina teria ocorrido em razão do seu mau relacionamento com a equipe de segurança, sendo ainda demitida pelo histórico de punições; jamais presenciou qualquer atitude desrespeitosa. E, no caso do depoimento de sua doutoranda, que ele foi assertivo, firme e direto, mas sem gritos ou ofensas e que foi atípico ter sido barrada de entrar no laboratório, naquela manhã. O recorrente também aponta contradições no depoimento da Sra. Rosária entre ter ou não saído do laboratório após a suposta discussão, e que a Sra. Cristina alega ter sido orientada pela Direção e pela empresa a escrever a carta, quando não consta na agenda da Direção a existência de tal reunião. Também aponta que o depoimento da Sra. Rosária seria lacônico, com poucos detalhes, e que naquela mesma manhã, ela teria afirmado que não estava bem, mas com a pressão alta e que sua fala não teria sentido de acusação ou cobrança. Aponta que há uma placa a prever o horário de funcionamento dos laboratórios a partir das 7h, caso em que seria indevida a restrição de acesso à sua aluna. As imagens das câmeras não o mostrariam com o dedo em riste, mas a sinalizar negativamente. No mais, reproduz os argumentos do recurso.

Em novo Parecer (fls. 187/191), PG. P. 15.129/2021, a d. Procuradoria aponta a competência desta CLR para apreciar o recurso, com a possibilidade de retratação pelo Diretor

da Unidade, refuta a suspeição, já enfrentada no Relatório, e que problema na oitiva das testemunhas não teria sido registrada em ata, se de fato ocorreu. Por fim, aponta que os argumentos do recurso são os da defesa escrita.

À fl. 192, o Diretor da Unidade, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira manteve a decisão.

Esse o relatório.

Não se verifica a suspeição alegada. O recorrente alega que a docente habitualmente não o cumprimentaria, que teria promovido a inversão do ônus da prova, ao argui-lo, e que teria entrado na sala de depoimentos junto com outra depoente, antes de finalizado o anterior.

A questão já foi levantada pelo docente e devidamente apreciada pela Comissão (fl. 155). Além disso, ao que o próprio recorrente narra, no momento da entrada da segunda depoente estaria sendo discutido o fato de a Sra. Rosimara assinar o termo de depoimento com a grafia errada de seu nome – e não o depoimento em si (fl. 166).

A suspeição, assim, requer, mais do que apenas a falta de cordialidade, o cumprimentar-se ou não habitualmente, que sequer é provado, ou as perguntas mais ríspidas. Requer uma posição que gere questionamentos quanto à imparcialidade do julgador, por uma amizade ou inimizade excepcional, por um liame econômico ou tenha um interesse específico no resultado do julgamento, como sugere o art. 145 do Código de Processo Civil. O recorrente não narra qualquer fato, relação ou modo pelo qual o resultado do caso poderia indicar comprometimento da membra da comissão processante.

Apesar disso, chama a atenção a fragilidade das provas da desurbanidade com que teria agido o docente.

Ao que consta, o caso conta com as declarações das supostas vítimas e de uma testemunha, funcionária, que lhes ampara e, em sentido contrário, a discente, que aponta a assertividade do docente ao se dirigir às duas, mas não gritos. Os outros depoimentos seriam de pessoas que teriam vindo a saber do ocorrido ou que conheciam os envolvidos, mas que não presenciaram os fatos.

Segundo o Relatório da Comissão Processante, tampouco fica claro, pelas imagens das câmeras de segurança, o que de fato aconteceu (fls. 155-v). Nesse sentido, não restou registrado no Relatório se o docente apontou o dedo em riste para as funcionárias, qual era sua linguagem corporal, se as supostas vítimas teriam chorado ou outros elementos.

Não se trata de desconsiderar a palavra das vítimas ou da testemunha apresentada, mas de considerar também a palavra da outra testemunha, e que teve

interpretação diversa dos fatos.

No caso, portanto, remanesce a dúvida, que favorece o docente, segundo o adágio *in dubio pro reo*.

Se foi apenas uma cobrança, ainda que ríspida, não seria apta a configurar a desurbanidade punível pela legislação.

Tampouco há que se falar em incentivo para a desurbanidade no tratamento, permanecendo o dever de tratar a todos, professores, alunos, servidores, funcionários terceirizados, de forma cordial, permitindo a convivência no âmbito da Universidade.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a arguição de suspeição, mas dou provimento para reconhecer a absolvição do Prof. Dr. Marcelo Giordan Santos, diante da inconclusividade dos elementos previstos nos autos, não tendo restado provado que ele faltou com o dever de urbanidade no relacionamento com as funcionárias Sra. Rosária de Souza e Sra. Cristina dos Santos, previsto no art. 241, VI, da Lei 10.261/68.

São Paulo, 18 de março de 2021.

Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

A N E X O II



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
Processo 2020.1.60.48.0
INTERESSADO: EDUARDO JANUÁRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. EDUARDO JANUÁRIO contra a decisão da Egrégia Congregação da Faculdade de Educação (FE) que indeferiu sua inscrição no concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (Edital FEUSP nº 80/2019; fl. 03-03/v).

Segue breve histórico:

- 1) Em 12 de dezembro de 2019, em sua 516ª sessão ordinária, a E. Congregação da FE indeferiu a inscrição do Interessado, tomando como motivo a não apresentação do título de eleitor (fl. 05).
- 2) Em recurso administrativo, datado de 18 de dezembro de 2019, o Interessado recorre tempestivamente da decisão supracitada. Anexa ao recurso, cópia da certidão de quitação com a Justiça Eleitoral (fls. 06-13).
- 3) Em 30 de janeiro de 2020, em sua 517ª sessão ordinária, a E. Congregação da FE apreciou o recurso tempestivo interposto pelo Interessado, deliberando pelo seu indeferimento (fl. 14).
- 4) Em 03 de março de 2020, a Procuradoria Geral, por intermédio do Parecer PG P. nº 15682/2020, opina pelo provimento do recurso (fls. 15-24).



- 5) Em 04 de março de 2020, o Sr. Presidente da CLR, Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO, em face da sugestão, apresentada pela PG, de provimento do recurso, concede efeito suspensivo à decisão da E. Congregação da FE (fl.25).
- 6) Em 19 de março de 2020, a FE, por intermédio de publicação no Diário Oficial, adia, por tempo indeterminado, o início das provas do aludido concurso, em função da pandemia do coronavírus.

Considerados os fatos, passo a opinar:

Considerou a E. Congregação da FE que a ausência da apresentação do título de eleitor, quando da inscrição para o concurso, dava causa ao indeferimento da referida inscrição.

Em seu recurso administrativo, o Interessado afirma ter comprovado a regularidade de sua situação junto à Justiça Eleitoral, pela apresentação da certidão de quitação eleitoral, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Compulsando os autos encontra-se evidência de que, no ato da inscrição para o concurso, o documento em questão foi de fato apresentado pelo Interessado.

Não se trata, portanto, de descumprimento de exigência editalícia de apresentação da documentação eleitoral, condição essa apta a dar causa ao indeferimento da inscrição. Dessa feita, tendo sido apresentado, de forma tempestiva, um documento afeito à situação do Interessado junto à Justiça Eleitoral, a questão se põe no campo da validade do referido documento para suprir as exigências legais.



Acerca da questão, parecer de lavra do Dr. DANIEL KAWANO MATSUMOTO defende, com fulcro no art. 11, §7º, da Lei 9.504/97, que o documento em questão atesta, por além do exercício regular do voto, outras tantas condições, dentre as quais a regularidade da inscrição eleitoral do portador. Considera o d. Procurador que *“Se a referida inscrição pode ser comprovada por outro documento idôneo - no caso, pela certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral-, entende-se suprida a exigência do edital de apresentação do título de eleitor, por atendido o seu objetivo”*.

Complemento lançado pela Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, considera, em apoio à tese, que nos concursos para a magistratura, admite-se como prova da regularidade da inscrição eleitoral, tanto o título de eleitor quanto a certidão de quitação eleitoral.

Como derradeiro argumento, apresento o caso abordado no Processo 2019.5.340.59.3, por mim relatado. Tratava-se de recurso interposto pelo Dr. DANIEL MOREIRA SILVA contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto que indeferiu sua inscrição no concurso para o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Psicologia. Deu causa ao indeferimento da inscrição o não atendimento à exigência editalícia quanto à necessidade de apresentar comprovante de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa. Em seu recurso, o Interessado afirmava ter apresentado, quando da sua inscrição no concurso, certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, documento que, segundo seu entendimento, assegurava a regularidade de sua inscrição eleitoral. O fato de o documento apresentado informar que a inscrição eleitoral do Interessado estava “cancelada”, deu causa ao indeferimento do recurso. Em se tratando



exatamente do mesmo documento em análise no caso presente, resta claro a sua competência para atestar a regularidade da situação eleitoral do Interessado.

Examinados os fatos, considero que a devida exigência legal de comprovação da regularidade da inscrição do Interessado na Justiça Eleitoral para fins de inscrição no concurso em questão foi plenamente atendida com a apresentação da certidão de quitação eleitoral, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesses termos, e caracterizado o pressuposto do *periculum in mora*, justifica-se em ampla medida a concessão, pelo Sr. Presidente da CLR, do efeito suspensivo à decisão da E. Congregação da FE, ainda que ele tenha perdido o objeto, em decorrência do adiamento dos concursos públicos imposto pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o chamado Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Passo as conclusões

Sopesados os fatos, opino pelo PROVIMENTO do recurso em comento, de modo a assegurar ao Interessado a participação no concurso público de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor, no Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da FE.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A N E X O III

PROCESSO No. 2021.1.00998.01.2
INTERESSADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Prezado Prof. Dr. Pedro V. de Oliveira,

Com vistas a contextualizar o processo em análise, faço referência ao documento de INFORMAÇÃO No. 109/2021 (fl. 166 do processo):

“Tratam os autos da instauração de licitação objetivando a CONCESSÃO DE DIREITO DE USO DE ESPAÇO de 03 (três) áreas destinadas à exploração comercial de serviços bancários, na área denominada "Praça dos Bancos" da Cidade Universitária, no "Campus Armando de Salles Oliveira" da USP, em substituição aos contratos formalizadas com os Bancos BRADESCO (Área 2 - 612m:), ITAÚ (Área 5 - 537m:) e SANTANDER (Área 6 - 612m:), cuja vigência de 60 (sessenta) meses se expira em 01/05/2021. Referida licitação está sendo processada na modalidade CONCORRENCIA, do tipo MAIOR LANCE OU OFERTA, a ser promovida pela Reitoria. A presente Concessão foi apreciada pela Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP) em 16.02.2016, por intermédio do processo no. 2015.1.23648.1.1, conforme documento anexo às fls. 52-54. A justificativa de interesse público segue à fl. 07. A designação da Comissão Especial Julgadora de Licitações da Reitoria para licitações que tenham por objeto a concessão administrativa de uso de áreas de propriedade da USP segue a folha 17. A douta Procuradoria Geral da USP promoveu a análise da Minuta de Edital de folhas 60-104 por intermédio do Parecer PG.P. nº 15176/2021-RUSP (folhas 108-119). A minuta de Edital devidamente alterada, em atenção às sugestões apresentadas pela douta PGUSP, segue anexa às folhas 120-165.”

Outras observações importantes:

Prazo - 60 (sessenta) meses;

Valor mínimo fixado para a remuneração - R\$ 27,15 (Vinte e sete reais e quinze centavos) por metro quadrado/mês, apurado conforme Pareceres Técnicos SVPI -- Laudos de Avaliação das áreas 2, 5 e 6 (fls. 19-51).

Nas páginas posteriores do processo, estão incluídas correções adicionais à Minuta de Edital (fls. 168) do DFEI, Relatório da SEF (fls. 170) e a versão de Minuta que já contempla as sugestões apresentadas no Relatório SEF (fls. 177). As sugestões da SEF foram incorporadas na Minuta de Contrato (fls. 214).

PARECER:

Após análise do processo, concluo que: 1. O processo foi cuidadosamente elaborado e revisado pelas instâncias competentes; 2. Há justificativa de interesse público em tais concessões, visto que a comunidade da USP que atua na CUASO precisa ter acesso ágil e seguro a transações bancárias; 3. As correções solicitadas pela PGUSP, DFEI e SEF foram incluídas na versão final da Minuta de Edital. Assim, manifesto parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

São Paulo, 26 de março de 2021.



Profa. Dra. Mônica Sanches Yassuda

Membro Titular da CLR

Diretora da EACH USP

A N E X O I V

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N.º _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2019.1.4518.1.2
INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O Conselho Universitário realizou eleição para preenchimento de duas vagas no Conselho de Ética da Universidade. Realizada a apuração, houve empate entre dois candidatos com 59 votos cada. Assim, a questão foi encaminhada para a d. Procuradoria-Geral e, em seguida, a esta d. CLR para definição de critérios de desempate.

No Parecer PG. n.º 15.246/2021, a d. Procuradoria realiza um breve histórico sobre o tema, indicando que utilizava a regra do art. 220 do Regimento Geral, “maior tempo de serviço docente”, como critério. Isso teria se alterado a partir da Resolução n.º 7.140/15, que veio a modificar o Estatuto da Universidade, de forma a prever, em eleições para Diretor e Vice, “a mais alta categoria do candidato” (art. 46, § 10). Além disso, outro critério já utilizado anteriormente seria a semelhança entre as atribuições do cargo em disputa. Narra ainda que decisão desta d. CLR em 2020 teria decidido pela aplicação do Estatuto, no que apresenta tabela com as diversas decisões. Para pacificar a questão, suscitou, por fim, a intervenção desta d. CLR, em havendo anuência do M. Reitor.

Na sequência, o M. Reitor concordou com a necessidade de apreciação pela CLR.

Vieram-me os autos para relatar.

Pois bem.

Concordo com a posição da d. Procuradoria, pela aplicação do art. 46, § 10 do Estatuto da Universidade prevê:

Artigo 46 – O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos por meio de eleição em chapas e com até dois turnos de votação, nos termos dos parágrafos desse artigo. (alterado pelas Resoluções 5529/2009, 6753/2014 e 7140/2015)

(...)

§ 10 – Caso haja empate entre chapas, no primeiro ou segundo turnos, serão adotados como critério de desempate, sucessivamente:

I – a mais alta categoria do candidato a Diretor;

II – a mais alta categoria do candidato a Vice-Diretor;

III – o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a Diretor;

IV – o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a Vice-Diretor.

Deve prevalecer a aplicação da regra Estatutária.

Em primeiro lugar, porque o Estatuto é hierarquicamente superior ao Regimento Geral. Ainda que ambas tenham sido aprovadas por meio de Resoluções, o Estatuto contém as normas mais fundamentais, aplicáveis a toda a Universidade, referidas e completadas pelo Regimento Geral. Além disso, é o Estatuto que prevê a elaboração do Regimento Geral e seus contornos, em diversos momentos (p. ex., art. 4º, §1º, art. 5º, parágrafo único, art. 16, parágrafo único, 5 e 15), o que torna evidente sua prevalência sobre o RG.

Em segundo lugar, a prevalência do critério de desempate do Estatuto é mais consentânea com os critérios adotados para desempate em instituições acadêmicas, de privilegiar a titulação e, em seguida, o tempo de serviço. O art. 220 do Regimento Geral simplesmente não prevê tais regras porque tem aplicação restrita a concursos docentes, não havendo sentido em distinguir por categoria quando todos os candidatos são docentes de uma mesma categoria a que se aplicam para ser representantes.

Ante o exposto, entendo pela aplicação do art. 46, § 10 do Estatuto da Universidade como critério de desempate, enquanto norma hierarquicamente superior ao Regimento Geral, bem como por reproduzir os critérios usualmente adotados em instituições acadêmicas.

São Paulo, 24 de março de 2021.


Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO

Presidente da Comissão de Legislação e Recursos